

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 036.514/2011-0 [Apenso: TC 000.185/2008-9]

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá - MA

Responsáveis: Ilumina Manutenção e Serviços Ltda (06.867.589/0001-06); Luís Mendes Ferreira (270.186.283-34)

Interessada: Prefeitura Municipal de Coroatá - MA (06.331.110/0001-12)

Advogados constituídos nos autos: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (OAB/MA nº 5.166) e Igor Amaury Portela Lamar (OAB/RJ nº 34.847), ambos no processo apenso (TC 000.185/2008-9)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS EM ASSENTAMENTOS RURAIS. EXECUÇÃO PARCIAL DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EM CARÁTER SOLIDÁRIO. MULTA.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Segundo o art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d”, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão deste Tribunal, *in verbis*:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 6000/2006, registro Siafi 560093 (peça 2, p. 69-81), celebrado com a Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, tendo por objeto a implantação de 14 sistemas simplificados de abastecimento d'água e 11.000m de rede de distribuição, bem como a construção de 69 Km de estradas vicinais, 101m de pontes de madeira e 216m de bueiros nos Projetos de Assentamento Centro Novo, Jordão, Limão, Maracajá I, Maracajá III, Paraíso, Santa Mônica, Santana III e Santana IV, conforme Plano de Trabalho aprovado, com vigência estipulada para o período de 28/6/2006 a 24/12/2006 (peça 5, p. 168).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 2.605.189,18, com a seguinte composição (peça 2, p. 73): R\$ 260.518,92 de

contrapartida da Conveniente e R\$ 2.344.670,26 à conta do concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 2006OB901241, de 30/6/2006, e 2006OB903604, de 12/12/2006 (peça 6, p. 185), creditadas em 4/7/2006 e 14/12/2006, respectivamente, no Banco do Brasil, na conta corrente 17498-X, agência 2004-4, em nome da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA (peça 3, p. 64-83).

3. Conforme consta do Relatório de Auditoria 256736/2011, da Secretaria Federal de Controle interno (peça 6, p. 193-197), a motivação para instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela não execução física de 27,42% do objeto pactuado, correspondente ao valor de R\$ 714.359,54, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Vistoria Técnica (peça 2, p. 197-200), de 26/3/2008 (com os anexos, referentes à peça 2, p. 201 - peça 3, p. 20), dentre as quais: estradas parcialmente concluídas; revestimento insuficiente; serviços de terraplenagem não executados ou realizados em parte; não instalação de transformadores; execução de plataforma de estrada, pista de rolamento, pontes, bueiros e poços com dimensões em desacordo com o projeto; bueiros não executados, comprometidos ou danificados; e não construção de subestações elétricas.

4. Além da glosa de R\$ 714.359,54, houve a impugnação dos valores de R\$ 10.518,92, R\$ 32.814,43 e R\$ 56.334,78, referentes, respectivamente, ao saldo de contrapartida não depositado, aos rendimentos de aplicação financeira utilizados indevidamente e rendimentos não auferidos devido a atraso no depósito da contrapartida, conforme informado nos relatórios acostados (peça 6, p. 9, 15-21 e 94-100), perfazendo o total do prejuízo da ordem de R\$ 814.027,67.

5. Ainda de acordo com o registro feito no Relatório de Auditoria 256736/2011, nos termos do Relatório do Tomador das Contas acostado (peça 6, p. 158-163), datado de 13/7/2011, onde os fatos estão circunstanciados, atribui-se responsabilidade ao Senhor Luís Mendes Ferreira, Prefeito Municipal de Coroatá/MA nas Gestões 2005-2008 e 2009-2012 (peça 6, p. 189 e 191), em razão da execução parcial do objeto do Convênio, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 814.027,67, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora até 31/5/2011, totalizou R\$ 1.566.828,97 (peça 6, p. 125-130), conforme Demonstrativo de Débito (peça 6, p. 160). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento nº 2011NL000061, de 6/6/2011 (fl. 1178).

6. A Secretaria Federal de Controle interno, por meio do Relatório de Auditoria 256736/2011 (peça 6, p. 193-197), concluiu que o Senhor Luís Mendes Ferreira encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 1.566.828,97 e emitiu Certificado de Auditoria 256736/2011 (peça 6, p. 199) certificando a irregularidade das contas, acompanhados do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 201), e do Pronunciamento Ministerial (peça 6, p. 203).

7. Nesta Corte, a Unidade Técnica diligenciou o Banco do Brasil para que encaminhasse cópia dos cheques e outros documentos utilizados na movimentação da conta corrente específica do aludido convênio, consoante instrução de peça 8.

8. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1749/2012 (peça 10), datado de 31/7/2012, o Banco do Brasil apresentou, intempestivamente, a documentação solicitada, qual seja, cópia dos cheques e documentos utilizados na movimentação da conta corrente, constantes da peça 12.

9. Apoiado nos elementos trazidos pelo Banco do Brasil, foi promovida a citação do Sr. Luís Mendes Ferreira, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 6000/2006, bem como foi citada a empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda pela inexecução de 27,42% da obra da mencionada avença, conforme instrução de peça 15.

EXAME TÉCNICO

10. *Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 16), foi promovida a citação do Sr. Luís Mendes Ferreira solidariamente com a empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda, mediante os Ofícios 3386/2012 e 3387/2012 (peças 19 e 20), datados de 7/12/2012.*

11. *O Sr. Luís Mendes Ferreira tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, expediente recebido pelo próprio, conforme documentos constantes da peça 1, p. 17, e peça 22, bem como a empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda. teve acesso ao conteúdo do citado ofício, consoante peça 21, no entanto, os arrolados nestes autos não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades apontadas.*

12. *Dessa forma, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

13. *Verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se observa do relatório de peça 2, p. 197-200.*

14. *Em relação ao Sr. Luís Mendes Ferreira, como se depreende do extrato bancário da conta específica da avença (peça 3, p. 64-83), confrontados com os cheques a débito da respectiva conta corrente (peça 12), conclui-se que os recursos advindos do ajuste em tela foram empregados integralmente em seu mandato de prefeito.*

15. *Dessa forma, ficou caracterizada a responsabilidade do Sr. Luís Mendes Ferreira sobre os recursos federais utilizados nas obras atinentes ao objeto do Convênio 6000/2006, cuja execução foi apenas parcial.*

16. *Assim, não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos por parte do Sr. Luís Mendes Ferreira, em decorrência da inexecução parcial do objeto do convênio, incorrendo o responsável na transgressão da cláusula primeira do Convênio 6000/2006 e dos arts. 66 e 76 da Lei 8666/93.*

17. *No que diz respeito à empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda., as cópias dos cheques enviados pelo Banco do Brasil (peça 12) confirmam o nexo de causalidade financeiro entre o dano ao erário causado pela execução parcial da obra e a atuação deficiente da empresa contratada, sendo os doze cheques nominais a Ilumina Manutenção e Serviços Ltda.*

18. *Tendo em vista que a empresa contratada recebeu esses pagamentos para executar a integralidade do objeto conveniado, restando caracterizado nos autos que houve a inexecução de 27,42% do valor do convênio, a empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda. violou a cláusula primeira dos contratos de Tomada de Preço 13/2006 e 14/2006 da Prefeitura Municipal de Coroatá – MA e os arts. 66 e 76 da Lei 8666/93.*

CONCLUSÃO

19. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Luís Mendes Ferreira sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

20. *Com relação à Ilumina Manutenção e Serviços Ltda, é entendimento pacífico no Tribunal de que não cabe analisar nem a boa-fé nem a má-fé de pessoa jurídica (cf. Acórdão 3375/2006-2ª Câmara).*

21. *No entanto, em virtude de a empresa não ter apresentado defesa, não se cogita concessão de novo e improrrogável prazo para pagamento da dívida, hipótese em que a liquidação tempestiva do débito sanaria o processo, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8443/1992 (cf.*

Acórdão 2161/2010 – 1ª Câmara).

22. Considerando que a empresa contratada deu causa ao cometimento do dano apurado, nos termos do art. 16, § 2º, alínea b, tornando-se, portanto, responsável solidária na obrigação de ressarcir o erário.

23. Dessa forma, sugere-se que à empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda seja solidariamente imputado o débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Quanto à quantificação do débito de empresa solidária com o gestor público, o Tribunal entende que a responsabilidade solidária tem origem na data dos pagamentos recebidos indevidamente pela empresa, definida pela data em que os cheques foram debitados na conta corrente do convênio, cujo calculo individualizado encontra-se nos itens 37 e 52 da peça 15.

25. Como o débito foi inferior aos pagamentos realizados, tomam-se as datas dos últimos pagamentos, retroativamente, até perfazer o valor do débito, mesma metodologia aplicada nos feitos dos Acórdãos 973/2011-2ª Câmara, 787/2008 e 7350/2009 – ambos da 1ª Câmara.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

26. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º alínea b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Luís Mendes Ferreira, CPF 270.186.283-34, na condição de ex-prefeito do município de Coroatá/MA, e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda, CNPJ 06.867.589/0001-06, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

a.1) Débito atribuído ao Sr. Luís Mendes Ferreira (conforme itens 37 e 57 da peça 15):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
13.800,00	28/9/2007
30.000,00	3/9/2007
201.435,50	26/2/2007
131.640,00	1/2/2007
275.373,89	18/12/2006

a.2) Débito atribuído à empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda. (conforme itens 37, 52 e 57 da peça 15):

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
<i>13.800,00</i>	<i>28/9/2007</i>
<i>30.000,00</i>	<i>3/9/2007</i>
<i>201.435,50</i>	<i>26/2/2007</i>
<i>131.640,00</i>	<i>1/2/2007</i>
<i>266.033,10</i>	<i>18/12/2006</i>

b) aplicar ao Sr. Luís Mendes Ferreira, CPF 270.186.283-34, e à empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda, CNPJ 06.867.589/0001-06, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia de deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis”.

2. A instrução acima transcrita contou com a anuência do Diretor e do Secretário da unidade técnica (peças 27 e 28, respectivamente).

3. De igual modo, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, manifestou sua concordância com o posicionamento alvitrado pela Unidade Técnica (peça 29).

4. É o relatório.